



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033794-07.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALEXANDRE MARÇAL GUIMARÃES, são apelados M. DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES ME e VUL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1033794-07.2020.8.26.0224 (2).

Apelante: Alexandre Marçal Guimarães.

Apeladas: M. de Lourdes Gonçalves Fernandes ME e Vul Administradora e Incorporadora Ltda..

Ação: Declaratória de nulidade c.c. indenizatória.

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Carolina Nabarro Munhoz Rossi.

Voto nº 41.653

Apelação. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por dano moral. Locação de imóvel não residencial. Recurso desacompanhado de preparo, dado o pedido de concessão de gratuidade processual. Decisão do relator indeferindo o benefício e determinando o recolhimento do preparo. Apelante que se manteve inerte. Deserção. Reconhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de locação de imóvel não residencial, c.c. indenização por dano moral, ajuizada por Alexandre Marçal Guimarães em face de Vul Administradora e Incorporadora Ltda. e M. de Lourdes Gonçalves Fernandes ME, que a r. sentença de fls. 337/340, complementada na fl. 431, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, o autor apela alegando cerceamento de defesa por falta de apreciação do pedido de aditamento da inicial. Pede a decretação de nulidade do processo

a partir do despacho que determinou a citação das rés, bem como que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Recurso respondido com preliminar de não conhecimento por deserção.

Indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento do preparo (fl. 437), veio certidão de decurso *in albis* do prazo concedido para tanto (fl. 439).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Remetidos os autos a este Tribunal, veio a seguinte decisão do relator:

“Fls. 348 e 350: indefiro o requerimento de concessão de gratuidade processual em sede recursal.

Isso porque o apelante sequer alegou que houve modificação de sua situação financeira após o acórdão de fls. 272/278, que, passado em julgado (fl. 280), manteve o indeferimento desse benefício pela decisão de fls. 210/211.

Nem se alegue que o apelante informou estar desempregado, pois essa já era sua situação ao tempo da petição inicial (fl. 01).

Assim, o apelante deverá recolher o

preparo de seu apelo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção.” (fl. 437).

O apelante, todavia, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 439.

Logo, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios a cargo do apelante ficam majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

WALTER EXNER

Relator